



Número: **0600669-96.2020.6.16.0115**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600669-96.2020.6.16.0115**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação - Direito de Resposta nº 0600669-96.2020.6.16.0115 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Valdecir Lima, o que fez com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido de resposta veiculado nos presentes autos. (Representação - Direito de Resposta formulado por Coligação Juntos Para Um Novo Tempo de Dois Vizinhos/PR e Nilson José Silvestro em face de Adriano Steinemann Santiago, Valdecir Lima e Coligação Aliança por Dois Vizinhos, alegando, em síntese, que a parte representada Adriano veiculou discurso ofendendo o candidato a prefeito da representante, Nilson José Silvestro, chamando-o de corrupto e mentiroso, em propaganda eleitoral gratuita no h.e.g. na rádio, no dia 31/10/20, no horário das 12h e das 19h. O trecho do programa considerado é: "Amigos e amigas de Dois Vizinhos, vejam os senhores, participamos do debate da UFPR e teve candidato que promete para Dois Vizinhos um complexo esportivo de cinquenta mil metros quadrados. Uma obra faraônica, fora do orçamento, que não é prioridade. Agora, eu sou engenheiro e como é que vou acreditar em uma promessa dessas!? Se o custo dessa obra for na faixa de dois mil reais o metro quadrado, ela custará em torno de cem milhões para os cofres públicos. É mais uma mentira para enganar o nosso querido povo, na desesperada tentativa de conseguir o seu voto. Eu sei que você está indeciso, e tem muita gente indecisa, é bom que seja assim. Não vamos entregar nosso município por mais quatro anos na mão de gente mentirosa e corrupta. Pense com a razão e não vote na mentira. Vote na coerência. Vote pra mudar toda essa sujeira. Vote 36. Com 36, sou o filho da esperança. Aliança por Dois Vizinhos, PTC e Republicanos"). RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NILSON JOSE SILVESTRO (RECORRENTE)	MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM NOVO TEMPO - 13-PT / 20-PSC / 15-MDB / 55-PSD (RECORRENTE)	DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
ALIANÇA POR DOIS VIZINHOS - 10-REPUBLICANOS / 36-PTC (RECORRIDO)	DEOLINO BENINI JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO KUHNEN (ADVOGADO) MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI (ADVOGADO) ROGER DE CASTRO GOTARDI (ADVOGADO) JORGE JOSE GOTARDI (ADVOGADO)
ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO (RECORRIDO)	DEOLINO BENINI JUNIOR (ADVOGADO) ROGER DE CASTRO GOTARDI (ADVOGADO)
VALDECIR LIMA (RECORRIDO)	DEOLINO BENINI JUNIOR (ADVOGADO) ROGER DE CASTRO GOTARDI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19644 366	16/11/2020 19:16	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600669-96.2020.6.16.0115

RECORRENTE: NILSON JOSE SILVESTRO, COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM NOVO TEMPO - 13-PT / 20-PSC / 15-MDB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, VALMOR ANTONIO PADILHA F I L H O - P R 0 0 3 6 3 4 3

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

RECORRIDO: ALIANÇA POR DOIS VIZINHOS - 10-REPUBLICANOS / 36-PTC, ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, VALDECIR LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: DEOLINO BENINI JUNIOR - PR59472, LUIZ GUSTAVO KUHNEN - PR0091766, MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI - PR0074776, ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR0047165, JORGE JOSE GOTARDI - PR0007959

Advogados do(a) RECORRIDO: DEOLINO BENINI JUNIOR - PR59472, ROGER DE CASTRO GOTARDI - P R 0 0 4 7 1 6 5

Advogados do(a) RECORRIDO: DEOLINO BENINI JUNIOR - PR59472, ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR0047165

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, a COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM NOVO TEMPO e NILSON JOSÉ SILVESTRO propuseram representação eleitoral em face da ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, VALDECIR LIMA e COLIGAÇÃO ALIANÇA POR DOIS VIZINHOS, em virtude de veiculação de propaganda eleitoral negativa durante o horário eleitoral gratuito, em 31/10/2020, as 12h e as 19h.

Na sentença de id. 18305116 o Juízo da 115^a ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS julgou improcedente a representação, entendendo que não houve abuso nas afirmações realizadas nas veiculações durante o horário reservado à propaganda eleitoral gratuita.

Foi interposto recurso eleitoral pelos representantes, requerendo a reforma da sentença com a concessão de direito de resposta, a ser veiculado no horário de propaganda eleitoral gratuita destinado aos recorridos, por duas vezes, em tempo não inferior a 2 minutos, nos termos da Res.-TSE 23.608/2019.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (id. 19558116).

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 o presente recurso pode ser decidido monocraticamente.

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão do direito de resposta requerido pela parte recorrente.

Entretanto, considerando o encerramento das eleições não haveria razão para eventual concessão do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS E AÇÕES CAUTELARES. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DE OBJETO.

(...)

4. Os recursos especiais eleitorais e as ações cautelares estão prejudicados, em razão da perda superveniente do objeto. O encerramento do pleito eleitoral e das respectivas campanhas enseja prejuízo das pretensões veiculadas, relativas ao exercício do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido: AgR-REspe nº 1166-02, Rel. Min. Luiz Fux; AgR-Respe nº 1484-07, Rel. Min. João Otávio de Noronha; e Respe nº 694525. Rel. Min. Marco Aurélio.

(TSE, Respe 060219-25.2018.6.24.0000, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Julgado em 29/10/2018).

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (Respe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármem Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agrado regimental prejudicado (TSE, AgR-REspe nº 148.407/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. em sessão de 23/10/2014).

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.



Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Roberto Ribas Tavarnaro - Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 16/11/2020 19:16:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111619161011100000019023742>
Número do documento: 20111619161011100000019023742

Num. 19644366 - Pág. 3